SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355156 - SP (2026/0350089-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA ANDRADE - SP354868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENATO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TIBÃES VICENTE - SP496535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO CURSO DO PRAZO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Em matéria penal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP.
2. Registro posterior de “Ciência Antecipada/Intimação Eletrônica”, sem prova de nova intimação válida pelo Portal Eletrônico, não autoriza o recálculo do prazo.
3. A indisponibilidade do sistema no curso do prazo, sem repercussão demonstrada no termo final, não afasta a intempestividade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60857960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ddcae4ed-218e-4b5e-8f69-3de101e5e24f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3355156 - SP (2026/0350089-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCELO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA ANDRADE - SP354868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENATO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TIBÃES VICENTE - SP496535

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO CURSO DO PRAZO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1. Em matéria penal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 798 do CPP.
2. Registro posterior de “Ciência Antecipada/Intimação Eletrônica”, sem prova de nova intimação válida pelo Portal Eletrônico, não autoriza o recálculo do prazo.
3. A indisponibilidade do sistema no curso do prazo, sem repercussão demonstrada no termo final, não afasta a intempestividade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 985.322/2026) interposto por **Marcelo da Costa Cabral** contra a decisão da lavra deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade do apelo nobre (fls. 1.187/1.190), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO QUALIFICADA DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60857995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: be8f2993-ce97-46b4-b3a6-8b5fc46103e0

No presente recurso, pretende o agravante a reconsideração da decisão quanto à intempestividade do recurso especial (fls. 1.198/1.208).

Sustenta que o registro de "Ciência Antecipada/Intimação Eletrônica", de 26/4/2026, já havia sido indicado no agravo em recurso especial e que, se reconhecido como intimação da defesa pelo Portal Eletrônico, deverá ser considerado para o recálculo do prazo recursal, sem questionamento da contagem contínua prevista para os prazos penais (fls. 1.199/1.200).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, com certificação do registro eletrônico de 26/4/2026 e eventual recálculo do prazo recursal; subsidiariamente, postula o retorno dos autos à origem para renovação do juízo de admissibilidade (fls. 1.207/1.208).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por intempestividade, mantendo a condenação de Marcelo da Costa Cabral por receptação qualificada e adulteração qualificada de sinal identificador de veículo automotor a 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa (Ação Penal n. 1514381-60.2025.8.26.0228, da 3ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da comarca de São Paulo/SP).

Ao que se tem, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 9/4/2026, e o recurso especial foi protocolado em 29/4/2026. Aplicada a contagem contínua prevista no art. 798 do Código de Processo Penal, o prazo de 15 dias iniciou-se em 10/4/2026 e encerrou-se em 24/4/2026. A decisão agravada consignou, ainda, que a indisponibilidade do sistema eletrônico ocorreu em 21/4/2026, no curso do prazo, sem demonstração de tentativa frustrada de protocolo tempestivo ou de indisponibilidade no termo final, e que as demais irregularidades noticiadas não evidenciaram justa causa apta a repercutir na tempestividade (fls. 1.188/1.190).

A conclusão está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que, em matéria penal, os prazos processuais são contínuos e peremptórios e o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos (AgRg no AREsp n. 3.205.546/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/6/2026).

Documento eletrônico VDA60857995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: be8f2993-ce97-46b4-b3a6-8b5fc46103e0

O registro “Ciência Antecipada/Intimação Eletrônica”, de 26/4/2026, não demonstra, por si só, a existência de segunda intimação válida da defesa pelo Portal Eletrônico acerca do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.200/1.202). A própria insurgência afirma não ser possível, com os elementos disponíveis, definir a natureza do lançamento e, por isso, requer certificação quanto ao destinatário, ao objeto, à data de remessa e à forma de aperfeiçoamento da comunicação (fls. 1.200/1.208).

A alegada prevalência da intimação pelo Portal Eletrônico pressupõe, portanto, premissa não demonstrada nos autos: a existência de duas intimações válidas, relativas ao mesmo pronunciamento e dirigidas à defesa. O pedido de diligência para apurar se o registro eletrônico configura nova intimação não afasta a intempestividade reconhecida a partir dos elementos processuais efetivamente comprovados.

As irregularidades sistêmicas apontadas igualmente não modificam essa conclusão. A indisponibilidade de 21/4/2026 ocorreu no curso do prazo, sem demonstração de indisponibilidade no termo final ou de tentativa frustrada de protocolo tempestivo. Também não há informação oficial que tenha indicado 29/4/2026 como termo final do prazo, afastando-se a hipótese excepcional de justa causa decorrente de informação equivocada fornecida pelo próprio sistema (fl. 1.189).

Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.817.714/SC, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 15/3/2023.

As razões do agravo regimental, portanto, não apresentam elemento capaz de modificar o juízo de intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60857995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: be8f2993-ce97-46b4-b3a6-8b5fc46103e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0350089-1

AgRg no AREsp 3.355.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135157820258260050 135157820258260050 13515782025826005054911202515143816020258260228 549112025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA ANDRADE - SP354868
AGRAVANTE	:	RENATO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TIBÃES VICENTE - SP496535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	SHIRLEY BATISTA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE DE ALMEIDA ANDRADE - SP354868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENATO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ TIBÃES VICENTE - SP496535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:28:08
Código de Controle do Documento: 2307658B-93FD-438B-AD81-B7E48FCDD87D